



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.662 - GO (2014/0323802-0)

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RENATA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA HAUM DE ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Somente em situações excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem e, mesmo assim, apenas quando demonstrada a probabilidade de êxito do recurso especial, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que não vislumbro, de plano, neste caso, pois o sinal do bom direito não se apresenta evidente ou cristalino, como exige a excepcionalidade da situação.
2. É entendimento desta Corte, também, que apenas o juízo de admissibilidade positivo do recurso tem o condão de instaurar a competência do STJ, sendo incabível a ação cautelar enquanto a admissibilidade do recurso se encontrar pendente de apreciação ou, se realizada, for negativa. Precedentes.
3. Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, incidindo a aplicação do entendimento consolidado nas Súmulas nº 634 e nº 635 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.662 - GO (2014/0323802-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

Agravo regimental contra decisão que indeferiu a liminar e a petição inicial de medida cautelar proposta para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 418/426) interposto pelo recorrente, ao qual alega violação ao art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Nas razões do presente agravo regimental sustenta o agravante, *litteris*:

No apelo especial, o Parquet buscou demonstrar que o acórdão recorrido interpretou indevidamente as disposições da lei federal 9.800/00 que rege a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, ao entender pela obrigatoriedade de sua aplicação à prática de atos administrativos.

Tendo em vista a manifesta teratologia do decisum e a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, o Ministério Público interpôs medida cautelar junto a esta Corte Superior, a fim de evitar que, quando do provimento final do recurso, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo.

Contudo, ao apreciar a medida cautelar, esta nobre Relatora se equivocou quanto ao cerne da questão discutida no apelo extremo e indeferiu a inicial sob o argumento de que a probabilidade de provimento do recurso especial é pequena, o que inviabiliza o reconhecimento do fumus boni iuris.

(...)

Da leitura da decisão agravada percebe-se que, em apreciação equivocada, a relatora entendeu que o Recurso especial apontou violação ao artigo 41, da Lei de Licitações. Ainda, a decisão monocrática considerou não estar presente o fumus boni iuris, argumentando que o acórdão do tribunal goiano não guarda pertinência temática com as disposições previstas na Lei nº 8.666/93, que tratam de normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Ocorre que o Ministério Público pretende discutir no recurso especial a obrigatoriedade ou não se de aplicar as regras do sistema de transmissão de dados utilizada em processos judiciais (art. 2º, da Lei nº 9.800/99) em procedimentos administrativos (edital de concurso público).

Note-se que, ao contrário do que consta da decisão agravada, o recurso especial interposto pelo Ministério Público não indicou violação ao artigo 41 da 8.666/93, mas tão somente ao artigo 2º da Lei 9.800/99.

A tese do recurso especial, bem como o artigo de lei federal que o Ministério Público entende ter sido violado, estão expressamente descritos nas razões recursais, como adiante se vê: (...)

A insurgência, portanto, limitou-se a rebater o entendimento esposado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão de origem, que assim decidiu:

Muito embora o recurso especial traga, a título de argumentação, a questão da vinculação da Administração aos editais, por certo, este não é o tema posto em análise, tampouco foi apontada a violação dos dispositivos referentes à matéria prevista na Lei 8.666/93, motivo pelo qual não merece prosperar a decisão agravada.

Percebe-se, portanto, que a decisão monocrática incorreu em erro quanto à pretensão deduzida no recurso especial, o que levou ao indeferimento da medida cautelar.

A análise equivocada, pois, da tese recursal, precisa ser afastada não só porque fora de contexto, mas, principalmente, porque está a prever o insucesso do recurso especial, obstando o deferimento da medida cautelar.

(...)

Diante do exposto, o Ministério Público requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido a fim de reconsiderar a decisão.

Caso não reconsiderada, requer seja a questão submetida ao colendo órgão colegiado competente, a fim de que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 547/553).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.662 - GO (2014/0323802-0)

VOTO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Na inicial da presente medida cautelar alega o recorrente, *in verbis*:

No caso presente, muito embora o recurso especial do Ministério Público ainda não tenha sido admitido pelo Tribunal de Goiás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em situações excepcionais, a possibilidade de “obstar os efeitos de decisões impugnadas por meio de recursos desprovidos de tal eficácia [...] nas hipóteses em que a decisão recorrida seja teratológica ou afrontosa à jurisprudência do STJ” (fl. 4).

O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* assim entendeu:

Tendo em vista o parcial provimento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança que reconheceu o interesse de agir da autora no presente mandamus e determinou o normal prosseguimento do feito e, em virtude do processo encontrar-se pronto para o julgamento, passo a análise de mérito. A autora impetrou Mandado de Segurança em face de ato acoimado coator do Presidente da Comissão de Concurso para Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Goiás.

Inicialmente a inscrição definitiva da impetrante foi indeferida porque descumprida a exigência prevista no sub item 5.2.1, letra "i" e 3.2.3 do CNMP, referente a comprovação de atividade jurídica prevista no edital do certame.

Contra o ato que indeferiu a inscrição definitiva, a impetrante interpôs Recurso Administrativo, o qual não foi conhecido por ser considerado extemporâneo, interposto após o prazo de 24 horas fixado no edital.

Pois bem, importa destacar que a Lei nº 9.800/99 que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, em seu art. 2º prevê autorização para entrega para entrega de via original em até 5 dias após o término do prazo. (...) O que por si já autorizaria o conhecimento do recurso administrativo em questão pois seria tempestivo. No entanto, o edital do Concurso para Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Goiás proíbe expressamente em seu item 4.7 a interposição de recursos via fax, e-mail ou postal.

Como se sabe a administração pública goza de discricionariedade para estabelecer formas de acesso a cargos públicos porém sempre observando os limites da lei. Contudo a referida discricionariedade não autoriza o agir fora dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de o ato administrativo afrontar a própria finalidade da lei.

Assim, não pode conter o edital do concurso exigências arbitrárias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustificadas que nada contribuem para a busca do interesse público.

In casu, infere-se da leitura dos itens editalícios retro transcritos que a exigência de no mínimo 3 intervenções processuais por semestre mediante apresentação das publicações oficiais correspondentes ou de cópias autenticadas em juízo, fere absolutamente a razoabilidade e proporcionalidade que deve guardar as exigências editalícias.

(...)

A impetrante às fls. 24, 27, 48, 51, 54/67 comprovou que: 1) exerce atividades advocatícias desde 15/12/2004, data em que prestou compromisso - Certidão da OAB, fl. 55; 2) certidão datada de 17/06/2008 exarada pelo Juiz de Direito da Comarca de Itabuna-BA, afirmando que a autora foi nomeada advogada dativa em diversos processos - fl. 54; c) certidões de fls. 59/66 dos Juízos das Comarcas de Itapitinga e Itabuna-BA, declarando a participação da impetrante em audiências realizadas, datadas de maio, agosto de 2006, fevereiro e dezembro de 2007, abril de 2008; 4) verifica-se pelos documentos de fls. 64 e 65 sua participação em demandas do ano de 2005.

Nesse contexto entendo ser irrefutável o fato que desde 2005 a impetrante exerce regularmente atividades da advocacia.

Portanto, afigura-se desarrazoado desproporcional e ilegal a conduta da Administração Pública de excluir a Impetrante do referido concurso público, reconhecendo a violação ao seu direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança.

Desse modo, concedo integral e definitivamente a segurança perseguida a fim de determinar a inscrição definitiva da candidata com a execução das demais fases do concurso, no prazo de 45 dias, a contar do trânsito em julgado deste (fls. 363/382).

Com feito, no recurso especial (fls. 418/426), o recorrente alega contrariedade ao art 2º da Lei nº 9.800/99 que assim dispõem:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Somente em situações excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem e, mesmo assim, apenas quando demonstrada a probabilidade de êxito do recurso especial, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que não vislumbro, de plano, neste caso, pois o sinal do bom direito não se apresenta evidente ou cristalino, como exige a excepcionalidade da situação.

É entendimento desta Corte, também, que apenas o juízo de admissibilidade positivo do recurso tem o condão de instaurar a competência do STJ, sendo incabível a ação cautelar enquanto a admissibilidade do recurso se encontrar pendente de apreciação ou, se realizada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

for negativa.

Nessa linha, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, incidindo, na espécie, a aplicação, por analogia, do entendimento consolidado nas Súmulas nº 634 e nº 635 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Agravo regimental. Negativa de seguimento da ação. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Falta de comprovação dos pressupostos de deferimento da tutela de urgência. Agravo não provido.
(...)

2. A incompetência desta Corte para o julgamento da questão restou evidenciada, nos termos dos enunciados das Súmulas STF nºs 634 e 635, uma vez que ausente juízo positivo de admissibilidade sobre o recurso extraordinário. O argumento de usurpação de competência tem medida processual apropriada para sua veiculação, a saber, a reclamação constitucional prevista no art. 102, I, da Constituição Federal e nos arts. 13 e seguintes da Lei nº 8.038/90.

(...) (STF, AC 3101 ED, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 23.10.2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO AINDA NÃO REALIZADO NA ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE MODO DE IMPUGNAÇÃO PRÓPRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. CASO CONCRETO. SUPOSTA INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPERTINÊNCIA. JULGAMENTO PELA ORIGEM SEM MENÇÃO AO REFERIDO ATO NORMATIVO.

1. Não se admite medida cautelar proposta diretamente a este Tribunal Superior para agregar efeito suspensivo a recurso constitucional de sua competência que, no entanto, ainda esteja pendente de juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo. Inteligência das Súmulas 634 e 635 do STF.

2. Excepciona-se essa regra quando, à falta de modo de impugnação previsto em lei, semelhante medida houver sido indeferida na origem, desde que haja a conjugação cumulativa do fumus boni juris e do periculum in mora (AgRg no Ag 1430518/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18.04.2013, DJe 25.04.2013).

3. Caso concreto em que a plausibilidade jurídica alegada pelos Agravantes perpassa pela incidência da EC 30/2000 no acórdão prolatado pelo Tribunal a quo, apesar da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, isso não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível extrair, no entanto, da documentação colacionada, que indica, em verdade, a atuação expressa da origem em sentido diverso.

4. Sem embargo disso, não sem tem no caso concreto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o numerário apreendido ficará em poder de ente municipal, a quem certamente não se pode imputar a impossibilidade de eventual restituição futura.

5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg na MC 21.333/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 15.10.2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO NO TRIBUNAL A QUO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar medida cautelar proposta com o escopo de atribuir-se efeito suspensivo ou antecipar efeitos da tutela recursal, quando o recurso ordinário interposto ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal a quo. Incidência, por analogia, do entendimento consolidado nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.Precedentes.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg na MC 22.460/PR, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 07.04.2014).

Assim, mantenho o indeferimento da inicial, pois não se verifica, a princípio, a presença dos requisitos que autorizem a medida excepcional antes de inaugurada a competência desta Corte.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0323802-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 23.662 / GO**

Números Origem: 200803048364 3048363920088090000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO : DANIELA HAUM DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exigência de Prática Forense

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : RENATA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DANIELA HAUM DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.